



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000175/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS IGNACIO MARIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
CONDIÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO
COMPROVADA.

Não estando comprovada a condição de portador de moléstia grave à época de percepção dos rendimentos recebidos acumuladamente, único fundamento recursal, não há reparos a fazer no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recuso. Vencidos Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SPJ) - DRJ/SP2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2003.

Tratando-se de retorno de processo, oportuno reproduzir o relatório da Resolução nº 2801-000.184, prolatada quando do conhecimento do litígio pela extinta 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF:

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SP2, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fl(s).03, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 64.296,89, sendo:

Imposto Suplementar R\$ 28.980,84

Multa de Ofício Proporcional R\$ 21.735,63

Juros de Mora (calculado até 31/05/2007) R\$ 13.580,42

2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à(s) fl(s). 05, o procedimento teve origem na omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 105.439,55.

3 O interessado, cientificado em 08/06/2007 (fl. 17), apresentou, em 10/07/2007, impugnação de fl(s). 01/02, em que, discordando da descrição dos fatos, questionou a base de cálculo lançada, considerando-a absurda.

Passo adiante, a decisão de primeira instância entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte caracteriza omissão de rendimentos. Omissão Parcialmente mantida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 03/11/2009 (Fl. 36), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/12/2009 (Fls. 37/38), no qual solicita o arquivamento do feito,

com isenção de todos os impostos, até por questão humanitária, por ser de inteira Justiça.

Em 24/01/2013 aquela Turma do CARF resolveu, considerando que o Recurso Extraordinário 614.406/RS, o qual versa acerca da matéria, tivera sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010 e ainda se encontrava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobrestar o julgamento nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF então vigente.

Com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A daquele Regimento Interno pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545/2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

De plano, constata-se que o contribuinte inova em sua causa de pedir, pois em momento algum, em sua impugnação, fez alusão a ser portador de moléstia grave para fins embasar seu questionamento acerca do lançamento guerreado, razão essa que é a única a amparar o recurso ora examinado.

Nesse contexto, entende-se que tal proceder aflige diretamente os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, o que levaria ao não conhecimento do recurso. Porém, como relatado, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF já o conheceu em 24/1/2013, quando da prolação da Resolução nº 2801-000.184.

De todo o modo, o argumento em foco não socorre o contribuinte, pois os laudos médicos juntados nesta segunda instância administrativa, ainda que se referissem a moléstia grave nos termos regradados pelos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, salientam que o interessado é portador da enfermidade a partir de abril/2006 (fls. 39/40), ano esse posterior ao da percepção dos rendimentos ora examinados, ano-calendário 2003.

Dessa maneira, não havendo sido sequer mencionado no recurso, repita-se, outro fundamento para contestação do lançamento, deve ser este mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson